



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720760/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.181 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AREDIO REZENDE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL -

A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração. Confirmada a perempção da Impugnação, correta a decisão por Não Conhecer da Impugnação,

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 66/ 70 , que decidiram por NÃO CONHECER DO RECURSO, por perempto.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12/05/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 77/78 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 13/06/2011 (segunda-feira), recurso voluntário de fls. 79/, no qual o pólo passivo esclarece a omissão de rendimentos por ele cometida, no que tange aos rendimentos recebidos do INSS e informa que não teve tempo hábil para sanear os equívocos cometidos, uma vez que não tomou conhecimento da notificação de lançamento, que fora devolvida pela ECT, embora resida no local há mais de 40 (quarenta) anos e estando com o cadastro atualizado no sistema da Receita Federal. Afirma que o erro dos Correios, provocou o erro da Receita ao efetuar a cobrança por edital, “tendo em vista, que esse procedimento é feito para as pessoas que se encontram em local incerto e não sabido;”. Relativamente à omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel, afirma serem rendimentos de sua cônjuge, que foram por ela declarados, o que resultaria em bitributação, a exigência efetuada em seu CPF. Informando, no mérito, suas pretensões quanto à omissão lançada, requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIA REIKO SAKAE, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Como se trata de recurso voluntário em face de decisão que resolveu Não Conhecer da Impugnação por perempto, cabe a esta turma se restringir à análise da correção ou não do acórdão *a quo*.

No contexto da decisão de primeira instância, consta

-No relatório: “O AR concernente à notificação de lançamento foi devolvida ao remetente (fl. 30) e o contribuinte foi cientificado em 02/09/2009, por intermédio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 004, de 21/08/2009, publicado em 21/08/2009 (fls. 31/49).

-no voto:

In casu, a notificação de lançamento enviada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, constante dos sistemas informatizados da RFB (fl. 65) e informado por ele em sua impugnação, por via postal, foi devolvida, com o motivo “ausente” (fl. 30). Na sequência, foi formalizado o Edital Malha Fiscal IRPF nº 004, de 21/08/2009 (fls. 29 a 31), com o propósito de intimar os contribuintes nele relacionados a comparecerem à unidade da RFB de sua jurisdição, para tomar ciência dos documentos discriminados. Consignou-se, ainda, que, “em caso de não comparecimento do contribuinte ou seu representante legal, a ciência considera-se efetivada no 15º (décimo quinto) dia a contar da data da publicação do presente Edital”, em conformidade com o previsto no artigo 23, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, acima reproduzido. Para o interessado, foi discriminado o Documento nº 2005/6 0840049345 2 145, que corresponde à notificação de lançamento de fls. 24 a 28.

O Edital foi publicado em 21 de agosto de 2009 e apontou-se o dia 02 de setembro de 2009 como a data da ciência.

A despeito da alegação do interessado de que não houve regular citação, nos termos do Código Civil, o que não procede, já que o Processo Administrativo Fiscal é regido por legislação específica, o Decreto nº 70.235/72, cujos dispositivos que regulam a citação do contribuinte já foram aqui tratados, de acordo com os autos, a citação do contribuinte foi regular e válida.

A impugnação de fls. 02 a 04 é datada de 08 de novembro de 2010, portanto, foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.

Desse modo, o exame das razões de defesa exorbita da esfera de competência desta Delegacia de Julgamento, cuja atuação se limita aos processos administrativos nos quais tenha sido instaurado tempestivamente o contraditório, o que, no caso, ocorreu apenas quanto à matéria concernente à tempestividade da apresentação da impugnação, a teor do disposto no ADN COSIT nº 15/1996, acima reproduzido.” (grifei)

Analisando-se os autos, verifica-se que

- realmente, a notificação via postal foi devolvida à Receita Federal, pelos correios, com a observação de “ausente”, conforme fl. 30;

- em decorrência, conforme disposição do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 – Decreto nº 70.235/72 - PAF, publicou-se edital, considerando como ciência “15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)” (inciso V);

- saliente-se que as intimações, tal como a via edital, conforme o § 3º, não estão sujeitos à ordem de preferência, não sendo restritas às situações em que as pessoas se encontram em local incerto e não sabido, como pretendeu o recorrente;

- ainda, sendo o edital publicado em 21/08/2.009 (fl 30), a ciência foi considerada em 02/09/2009 (fl. 32), mas a impugnação só foi protocolizada em 11/11/2.010 (capa e fl. 17), mais de um ano após a publicação do edital;

Desta feita, ratifico integralmente a decisão de primeira instância.

Confirmada a decisão de primeira instância por Não Conhecer da Impugnação”, o litígio não se instaurou quanto ao mérito, restringindo-se à matéria analisada e decidida em primeira instância sobre a regular citação do interessado, justamente para atender o duplo grau de jurisdição.

Nada impede que a Delegacia da Receita Federal jurisdicionante, observando, erro no lançamento, como por exemplo, a tributação de rendimentos já declarados pelo cônjuge, resolva retificar o lançamento de ofício, justamente para evitar a bitributação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a decisão de primeira instância .

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10120.720760/2010-12
Acórdão n.º **2802-01.181**

S2-TE02
Fl. 87
